



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
7/2021-025FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTÍNUOS A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL EM ATENDIMENTO A DEMANDA DE ORDEM JUDICIAL, DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresa para aquisição de medicamentos contínuos a pacientes da rede municipal em atendimento a demanda de ordens judiciais.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de medicamentos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

*O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de TUCUMÃ, atendendo à demanda do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.*

A aquisição se justifica no caráter de urgência para aquisição dos medicamentos para atender à decisões judiciais, onde a Secretaria justifica em ofício, a aquisição devidos alguns dos medicamentos solicitados não fazerem parte da “Farmácia Básica e cabe ao ente público assegurar a todos, conforme estão expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A contratação se faz necessária e não pode aguardar o processo licitatório regular, pois tem como objetivo, o atendimento ao cumprimento de Ordens Judiciais, conforme decisões em anexo aos autos. E, sobretudo, considerando-se que a referida demanda, não foi objeto de repasse na transição entre a gestão que se encerrou e a atual gestão, que somente tomou conhecimento dos fatos, diante da nova cobrança realizada pelo Ministério Público recentemente

Portanto, como se trata de ordens judiciais que já se encontram em atraso por conta de omissão da gestão anterior e silencio dela quanto a existência de tais processos, não pode esta Administração aguardar a tramitação regular de um processo licitatório, sendo a via mais adequada, a dispensa de licitação.

Ademais, a demanda é transitória e oscilante e na sua maioria, de responsabilidade do Estado que diante de vários fatores, como não renovação do cadastro de usuário do SUS, interrompe o fornecimento de medicamento recaindo sobre o município, o ônus de cumprir com esta obrigação. Logo, trata-se de demanda imprevisível que compromete o planejamento e previsão da gestão para fins de realização de licitação convencional.



Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido; que já se encontram em atraso e que são objetos de ordens judiciais. E, cuja destinação é a manutenção da saúde e vida de diversos usuários do Sistema Único de Saúde.

Não obstante, registre-se que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que dos itens a serem adquiridos, parte do melhor preço foi atingido pela empresa a ser contratada.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.



O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da empresa SOARES FARMA COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA -ME. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 23 de março de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica